

PARECER Nº 503/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo** – 13098/2022

**Autor** – Demilson Nogueira

**Assunto:** Dispõe sobre a alteração do nome da Rua n, 537-1, distrito industrial, para Rua Paulo Masayuki Uezato.

**I – RELATÓRIO**

O Vereador encaminhou o projeto de lei acima epigrafado para análise da presente Comissão.

Projeto trata sobre a alteração do nome da Rua N, 537-1, no bairro Distrito Industrial, para Rua Paulo Masayuki Uezato.

O processo está acompanhado com os seguintes documentos: certidão de óbito, croqui e abaixo assinado.

Houve manifestação do Relator para o devido saneamento da matéria, tendo em vista que o croqui apresentado divergia de informações quanto ao nome atual da via, devendo o autor apresentar os devidos esclarecimentos para o registro correto da localização da rua.

O **saneamento** foi apresentado pelo autor, por meio da CI nº 048/2022, informando que a **denominação correta é “Rua N”**, devendo haver alteração no projeto.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e o Município, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Continuando, o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município** de Cuiabá, especificamente no seguinte artigo:

**“Art. 17** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito,



*legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”*

Prevê a **Lei Orgânica do Município** de Cuiabá:

**Art. 4º** *Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*”

Além disso, a **legitimidade da iniciativa** está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

**Lei Orgânica do Município:**

**“Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”**

Desta forma, quanto à constitucionalidade a matéria atende aos preceitos normativos.

No exercício de sua competência para dispor sobre o tema, o Município editou norma que estabelece requisitos para que sejam feitas as denominações dos logradouros públicos.

Assim, vista sob o **prisma da legalidade**, é necessário confrontar o projeto com os ditames da **Lei Municipal nº 2554 de 02 de junho de 1988**, que *“Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e da outras providências.”*

O projeto em comento também atende aos preceitos da lei acima citada, de modo que está adequado no quesito da legalidade também.

Quanto ao **abaixo assinado** presente no processo eletrônico verifica-se que ele não está em conformidade com os requisitos da **Lei nº 2.554 de 02 de Junho de 1998, porém, sua apresentação não será considerada para fins de análise visto que trata-se de primeira denominação (visto que letras e números não são denominações dadas por lei e sim para registro na Prefeitura)**, devendo, no entanto, o autor se atentar para o cumprimento dos requisitos legais quando os documentos forem necessários para a aprovação da matéria.



Dessa forma, suprindo os requisitos legais opinamos pela aprovação.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto atende aos requisitos previstos na lei complementar 95/98, mas de acordo com as **informações do autor no procedimentos de saneamento, deve ser feita uma EMENDA para correção da localização da via .**

Redação original:

“Dispõe sobre a alteração do nome da Rua n, 537-1 distrito industrial, para Rua Paulo Masayuki Uezato.”

“Art. 1º Fica instituído a alteração do nome da Rua: nº 537-1 - Distrito Industrial, para Rua: Paulo Masayuki Uezato.”

## **EMENDA MODIFICATIVA NA EMENTA E NO ART. 1º DO PROJETO:**

**“Dispõe sobre a alteração do nome da Rua n, localizada no distrito industrial, para Rua Paulo Masayuki Uezato.”**

**“Art. 1º Fica denominada de Rua Paulo Masayuki Uezato a atual Rua N, em toda a sua extensão, localizada Distrito Industrial do Município de Cuiabá.”**

## 4. CONCLUSÃO.

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

## 5. VOTO.

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA.**

Cuiabá-MT, 28 de setembro de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003300380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 30/09/2022 11:22

Checksum: **E6D069D7B82C77EE7D1BC2E016EC0C251C48A928D5309B957D2FA1E11F5E14B6**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003300380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

